



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 07 de outubro de 2021.

PC nº 188.10.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 70**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 133, de 2021, que institui o Sistema de Diagnóstico Precoce de Deficiência em recém-nascidos, no âmbito do município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa, além de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

O projeto de lei é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144.

De fato, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições ao Poder Executivo, fere, sobremaneira, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num "poder-dever"), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes. Assim estabelecem o art. 2º da Constituição Federal e o art. 5º da Carta Estadual Bandeirante.

Segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para seu atendimento.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Além disso, importante destacar que, conforme informações prestadas pela Secretaria de Saúde, através da Coordenadoria de Atenção Primária e do Hospital da Mulher, o Município já realiza os atos necessários para o diagnóstico precoce em recém-nascidos, bem como oferece os cuidados de acordo com o diagnóstico.

Note-se que na Atenção Primária, o acompanhamento do recém-nascido, bem como o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento até os 05 (cinco) anos de idade é realizado nas 32 (trinta e duas) Unidades de Saúde, por pediatras, médicos generalistas e enfermeiros. No momento do atendimento e mediante a identificação de alguma anormalidade ou suspeita clínica, o recém-nascido é referenciado para os serviços que compõe Rede de Atenção à Saúde - RAS, visando o diagnóstico, acompanhamento e o plano de cuidados para a criança e seus familiares.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 70, de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 133, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.